

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.950/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026614-10
Impugnação: 40.010138340-61, 40.010138188-99 (Coob.)
Impugnante: Flávio Ribeiro de Oliveira
CPF: 662.390.106-00
Flávio Ferreira de Oliveira (Coob.)
CPF: 012.626.536-49
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, nos anos de 2007 a 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de convênio de cooperação firmado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigida, também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo Donatário, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o Donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e o Doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Doador e o Donatário apresentam em conjunto Impugnação às fls. 26/36, requerendo o cancelamento do PTA, ao argumento de que haveria ocorrido a decadência do crédito tributário e que o sigilo fiscal impediria o repasse de informação da RFB à SEF/MG, por foça constitucional.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 50/55, pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Como já relatado, decorre o lançamento da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações efetuadas pelo Doador ao Donatário, identificados nos autos.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Exigiu-se, também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pelo Donatário, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o Donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o Doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

As informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a SEF/MG, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN, por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac (fls. 12/13) e Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec (fls. 14/15).

Os Impugnantes argumentam, primeiramente, que teria decaído o direito do Fisco realizar o lançamento do ITCD em relação às doações efetuadas no período de 2007 e 2009.

Porém, a peça fiscal está em estrita consonância com as regras definidoras do instituto da decadência previstas em toda a legislação aplicável ao tributo, desde o Código Tributário Nacional (CTN) até o decreto que regulamenta a sua instituição e cobrança no âmbito de Minas Gerais, bem como com as decisões desse egrégio Conselho de Contribuintes (CC/MG).

Não houve, por parte dos Sujeitos Passivos, pagamento do tributo devido à época das doações e, sequer, a informação do fato gerador à SEF/MG, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Convém destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em seguida reproduzido, em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN):

Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se).

De acordo com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03/03/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

O art. 173, inciso I do CTN determina a contagem do prazo decadencial a partir do momento em que o lançamento pode ser efetuado; se não pode ser efetuado, por não ter sido prestada a informação indispensável, a contagem do prazo não se inicia. Portanto, não há que se falar em inércia do Fisco.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado na decisão transcrita a seguir:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013) GRIFOU-SE.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos são transcritos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, no caso em apreço, trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 24/05/11, conforme atesta o Ofício nº 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, no qual consta informação sobre o encaminhamento das informações sobre doações informadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, deu-se a partir de 01/01/12 e finaliza-se em 31/12/16. Assim, como os Autuados foram intimados do lançamento em 2015, não há que se falar em decadência, nos termos do mencionado art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Diversos são os acórdãos do Conselho de Contribuintes neste sentido. Citem-se, a título de exemplo, os de nº 21.123/13/1ª, 21.083/13/3ª e 21.234/13/3ª.

Sustentam, ainda, os Impugnantes que o Auto de Infração não pode prosperar em face da alegada quebra de sigilo fiscal, sem a observância de procedimentos pertinentes.

Alegam que a autuação baseou-se, exclusivamente, em informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre doação que o Coobrigado teria feito ao Sujeito Passivo, o que, no seu entendimento configuraria quebra de sigilo fiscal e, portanto, necessitaria de ordem judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, conforme definido nos arts. 198 e 199 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em quebra de sigilo fiscal entre Fazendas Públicas, a saber:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Importa registrar que a doutrina e jurisprudência citadas pelos Impugnantes, afetas ao sigilo bancário, não se adequam à realidade do caso. Assim como não há como desconsiderar o efeito normativo do CTN, da Lei nº 14.941/03 e dos Convênios pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Não houve, portanto, quebra de sigilo sem observância de procedimentos pertinentes. As informações repassadas à SEF/MG representam permuta de informação legalmente prevista no CTN.

Ressalte-se que, no caso em exame, a doação é incontroversa, inclusive não foi contestada, de forma que uma vez afastada as alegações de decadência e de quebra de sigilo fiscal, resta evidente a pertinência do ITCD e acréscimos legais exigidos.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Finalmente, quanto à eleição do doador para o polo passivo da obrigação tributária, essa se deu corretamente, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) que o julgava improcedente, com base no art. 173, inciso I do CTN e Sauro Henrique de Almeida, que também o julgava improcedente, mas nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.950/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026614-10	
Impugnação:	40.010138340-61, 40.010138188-99 (Coob.)	
Impugnante:	Flávio Ribeiro de Oliveira CPF: 662.390.106-00 Flávio Ferreira de Oliveira (Coob.) CPF: 012.626.536-49	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Constituição Federal outorgou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 146, inciso III, alínea “b”, CF).

O Código Tributário Nacional (CTN), que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, é a norma reguladora das matérias elencadas na referida alínea “b” do inciso III do art. 146.

Para avaliar se o crédito tributário em discussão encontra-se extinto pela decadência, importa considerar o que determina o art. 173, inciso I do CTN, aplicável aos casos em que o contribuinte não apresenta a declaração própria (*in casu*, a DBD) e não antecipa o recolhimento de qualquer parcela do tributo (REsp 973.733/SC):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O exercício a partir do qual o lançamento “poderia ter sido efetuado” é o próprio exercício de ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos

para o lançamento de ofício, portanto, tem início a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, o qual, no caso da doação de dinheiro, consiste na *transmissão* do numerário do patrimônio do doador para o patrimônio do donatário (art. 538 do Código Civil).

Em outras palavras, ocorrida a transmissão do numerário, ou doação, sem que o contribuinte tenha recolhido voluntariamente o ITCD, nasce o poder/dever da Fiscalização de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, no prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

No caso presente, a intimação do Auto de Infração ocorreu no ano de 2015. Como os fatos geradores do ITCD ocorreram em 2007, 2008 e 2009, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2008, 2009 e 2010, respectivamente, e se encerrou, por consequência, em 31 de dezembro de 2012, 2013 e 2014.

Dessa forma, considerando que a intimação do Auto de Infração somente ocorreu no ano de 2015, não resta dúvida acerca da extinção do crédito tributário pela decadência, na forma do art. 156, inciso V do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT):

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. APENAS O EMBARGANTE FOI INTIMADO DO RESULTADO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM, ASSIM, O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE SER CONSIDERADO PREMATURO, JÁ QUE A RECORRENTE, ORA AGRAVANTE, NÃO FOI INTIMADA PARA QUE PUDESSE RATIFICAR AS RAZÕES QUE JÁ HAVIA APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA.

2. INDEPENDENTEMENTE DA FORMA DO LANÇAMENTO À QUAL O TRIBUTO ESTEJA SUBMETIDO, TRANSCORRIDOS QUATORZE ANOS DESDE O FATO GERADOR SEM QUE TENHA HAVIDO SUA CONSTITUIÇÃO, É DE SE RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA.

3. A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER.

4. O FATO DE O JUIZ DO PROCESSO DO INVENTÁRIO HAVER PROCEDIDO À PARTILHA DOS BENS SEM EXIGIR A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NÃO PODE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTERAR O PRAZO DECADENCIAL, QUE NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.

5. A MULTA APLICADA AO RECORRENTE EM DECORRÊNCIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM DEVE SER AFASTADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 98/STJ.

6. SENDO POSSÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL SEM ANALISAR A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, RESTA ESSA PREJUDICADA.

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (STJ, AGRG NO RESP 577899/PR, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/05/2008, DJE 21/05/2008) (GRIFOU-SE)

TJMG:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ITCD - DOAÇÃO. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CARACTERIZA-SE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DERIVADO DE ITCD QUANDO O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO NÃO SE APERFEIÇA, DANDO LUGAR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, DO CTN, PARA O QUAL SE APLICA O PRAZO DE 5 ANOS E A FORMA DE CONTAGEM É ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN E ESSE INTERVALO DE TEMPO NÃO FOI OBSERVADO PELO FISCO. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.13.027088-0/001, RELATOR(A): DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/08/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/08/2014) (GRIFOU-SE)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTÁRIO. ITCD. DOAÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008). RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.162005-4/001, RELATOR(A): DES.(A) EDUARDO ANDRADE , 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 24/02/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 04/03/2015) (GRIFOU-SE)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRAZO DE DECADÊNCIA - ITCD - DOAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ, NAS HIPÓTESES DE TRIBUTOS SUJEITOS A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, TAL COMO O ITCMD, QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO ANTECIPADO, O PRAZO DECADENCIAL SERÁ AQUELE PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN, ISTO É, SERÁ DE 5 ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.193329-1/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 23/07/0015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 30/07/2015) (GRIFOU-SE)

TIT

ITCMD - FALTA DE PAGAMENTO DO ITCMD PELO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO NO ANO DE 2004. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 16/12/2010, CUJA NOTIFICAÇÃO SE DEU POR EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL EM 23/12/2010. DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE O CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, COM ESPEQUE NO ARTIGO 173, I DO CTN.

RECURSO ESPECIAL DA FESP VISA O RESTABELECIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POR ENTENDER QUE A CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE SE INICIA A PARTIR DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IR AO FISCO FEDERAL.

RECURSO É CONHECIDO, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

NO MÉRITO, ESTOU DE ACORDO COM OS TERMOS LANÇADOS NA R. DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR(PROCESSO DRT-5-599361-09).

RESTOU FIXADO O ENTENDIMENTO DE QUE, NO CASO DE DOAÇÃO, O "FATO GERADOR" DO ITCMD EFETIVA-SE QUANDO DA TRANSMISSÃO DO BEM; B) O PRAZO DECADENCIAL É CONTADO NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, OU SEJA, O AUTO DE INFRAÇÃO HÁ DE SER LAVRADO NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE NO QUAL SE DEU A DOAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL DA FESP CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TIT, CÂMARA SUPERIOR, PROCESSO Nº DRTC-II-928420/10, 09-08-2012) (GRIFOU-SE)

De fato, o CTN não condiciona o início do prazo decadencial à obtenção de informações pela Fiscalização, tal como as prestadas pela RFB à SEF/MG. Nas palavras do Ministro Castro Meira, contidas na Ementa do Acórdão do STJ acima transcrita, “A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer”.

Entender de forma diversa, com o alargamento indefinido do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, implica grave ofensa à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança, que são pilares do Estado Democrático de Direito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por fim, que apesar de dispor das informações atinentes ao fato gerador do ITCD desde 2011 (data de recebimento das informações enviadas pela RFB para a SEF/MG, conforme reconhecido nos autos), a Fiscalização somente procedeu ao lançamento do crédito tributário e intimou o Autuado e o Coobrigado no ano de 2015.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

**Luciana Goulart Ferreira
Conselheira**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.950/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000026614-10	
Impugnação:	40.010138340-61, 40.010138188-99 (Coob.)	
Impugnante:	Flávio Ribeiro de Oliveira CPF: 662.390.106-00 Flávio Ferreira de Oliveira (Coob.) CPF: 012.626.536-49	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada por Sr. Flávio Ferreira de Oliveira, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 para Flávio Ribeiro de Oliveira;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Entendo que nos presentes autos, operou-se a decadência, pelos motivos expostos a seguir.

Numa primeira vertente, deve ser analisada a possibilidade da decadência do direito da Fiscalização cobrar as exigências, relativamente aos fatos geradores dos exercícios 2007, 2008 e 2009, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Em decisão de 19/10/10, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Porém, a decisão ora destacada foi levada novamente a apreciação, em embargos de divergência, quando se proferiu a seguinte decisão:

AGRG NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 – MG (2011/0036985-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).

1. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PELOS QUAIS A CONTRIBUINTE SUSCITA DISSENSO PRETORIANO ACERCA DA CONTAGEM DO LAPSO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDENTE A COBRAR AS DIFERENÇAS DE CRÉDITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO.

2. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO REsp 973.733/SC, REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 543-C E SOB A RELATORIA DO MINISTRO LUIZ FUX, SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 173, I, DO CTN SE APLICA AOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU, QUANDO, A DESPEITO DA PREVISÃO LEGAL, NÃO HÁ O PAGAMENTO, SALVO NOS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. "[...] OCORRENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS É DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR, CONFORME ESTABELECE O § 4º DO ART. 150 DO CTN" (AGRG NOS ERESP. 216.758/SP, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10.4.2006).

4. COM EFEITO, A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA CORTE DIRIME A QUESTÃO JURÍDICA APRESENTADA A PARTIR DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PARA ESSA FINALIDADE, SALVO OS CASOS DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, DESPICIENDO SE MOSTRA INDAGAR A RAZÃO PELA QUAL O CONTRIBUINTE NÃO REALIZOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO.

5. A DEDUÇÃO AQUI CONSIDERADA (CREDITAMENTO INDEVIDO) NADA MAIS É DO QUE UM CRÉDITO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO TRIBUTO APURADO EM DETERMINADO PERÍODO (PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE), QUE VEIO A SER RECUSADA (GLOSADA) PELA ADMINISTRAÇÃO. SE ESSE CRÉDITO ABARCASSE TODO O DÉBITO TRIBUTÁRIO A PONTO DE DISPENSAR QUALQUER PAGAMENTO, AÍ SIM, ESTAR-SE-IA, COMO VISTO, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EXCLUDENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

6. NA ESPÉCIE, O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL FOI CLARO AO CONSIGNAR QUE HOUVE PAGAMENTO A MENOR DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DE CREDITAMENTO INDEVIDO. DESSA FORMA, DEVE-SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Dessa forma, na esteira do mais recente provimento judicial, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo aos exercícios 2007, 2008 e 2009, deve levar em consideração o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, as exigências do Auto de Infração, encontram-se fulminadas pela decadência, uma vez que o doador e donatário só foram intimados do Auto de Infração em 20/03/15, conforme Aviso de Recebimento de fls. 11.

Posto isso, julgo pela improcedência do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro